

ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: LIMITES, CONDIÇÕES E HIPÓTESES

ACTIVITY OF EXECUTIVE MEANS IN THE LIGHT OF THE FEDERAL
CONSTITUTION: LIMITS, CONDITIONS AND HYPOTHESES

João Paulo Monteiro de Lima¹
Samara Ribeiro de Souza²

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 adotou regras mais modernas em relação ao Código anterior, de 1973. Entre elas, a atipicidade dos meios executivos tem se mostrado de grande relevância ao ordenamento jurídico, por proporcionar uma atuação mais efetiva por parte do poder judiciário, conferindo ao magistrado maiores poderes na busca pela satisfação de um crédito em execução. Apesar da maior amplitude de poderes em razão da cláusula geral e aberta disposta na norma processual, no presente trabalho veremos que a atuação do juiz deve estar em sintonia com os preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Processo. Civil. Atipicidade. Execução.

ABSTRACT: The Civil Procedure Code of 2015 adopted more modern rules in relation to the previous Code, of 1973. Among them, the atypicality of the executive means has been shown to be of great relevance to the legal system, for providing a more effective action by the power judiciary, giving the magistrate greater powers in the search for the satisfaction of a credit in execution. Despite the greater breadth of powers due to the general and open clause provided in the procedural rule, in the present work we will see that the judge's performance must be in line with the constitutional precepts.

Keywords: Process. Civil. atypical. Execution.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil estabelece os meios executivos típicos para busca da satisfação de um crédito em execução, entre eles, a penhora de bens, o bloqueio de valores em conta, a busca e apreensão, entre outros.

¹ Graduado em Direito (Universidade Nilton Lins). Mestre em Ciências Jurídicas (Absolute Christian University - ACU). Especialista em Direito Processual Civil (Universidade Anhanguera-Uniderp), Direito Público (Faculdade Legale), Direito Constitucional Aplicado (Faculdade Legale) e Direito da Seguridade Social (Faculdade Legale). Oficial de Justiça Avaliador Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

² Graduada em Direito (Escola Superior Batista do Amazonas). Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade Damásio). Advogada.

Por outro lado, o mesmo código também apresenta, como instrumento de celeridade e efetividade do processo, em seu artigo 139, inciso IV, o poder de o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, isto é, meios atípicos de execução.

Tendo em vista que a lei processual, apesar de prever a existência dos meios atípicos, não estabelece contornos procedimentais específicos, compete ao juiz averiguar, em cada caso concreto, a necessidade e adequação da medida, sempre, é claro, respeitando os direitos fundamentais do devedor.

Em razão da carência de disposições legais específicas sobre sua aplicação em cada litígio, os meios executivos atípicos vêm ganhando grande destaque na jurisprudência de nossos tribunais.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO: MODELO CONSTITUCIONAL, UTILIDADE E MENOR ONEROSIDADE

A ideia de constitucionalização do processo civil está situada no artigo 1º do Código de Processo Civil, que dispõe: O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A Constituição Federal é a lei fundamental de um Estado e, por isso, é dotada de supremacia, de modo que todas as normas infraconstitucionais só existem e estão aptas a produzir efeitos se compatíveis com ela. Conquanto não seja uma imposição legal imprescindível, o artigo 1º do CPC reforça a necessidade de respeito das disposições processuais à Carta Maior, já que reproduz regra já disposta na Constituição da República.

Além disso, o artigo 7º do CPC expressa o respeito aos princípios da isonomia e do contraditório, ambos consagrados pela Constituição Federal no seu artigo 5º, *caput*, e inciso LV, respectivamente.

O artigo 8º, também do CPC, fortalece o dever de o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, de promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF), além de

observar a princípios implícitos no texto constitucional, como a proporcionalidade e a razoabilidade, e outros explícitos, como a legalidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, *caput*, da CF).

Portanto, nota-se a preocupação do legislador infraconstitucional em deixar claro, no diploma processual, que suas normas estão calcadas nas determinações da Constituição Federal, constituindo os princípios mencionados como parâmetros para interpretação e aplicação da norma aos casos concretos.

A utilidade do processo de execução é bem definida nas palavras de Daniel Amorim, que afirma o seguinte: “como todo processo, também o de execução deve servir, efetivamente, para entregar ao vitorioso aquilo que tem direito a receber³”. O objetivo é, portanto, a satisfação do direito do credor e, para isso, o juiz deve garantir que as medidas adotadas durante o processo sejam úteis.

Além da necessidade de se ter um processo útil, quer dizer, que efetivamente proporcione ao exequente a satisfação de seu direito, ao executado não se pode impor medidas demasiadamente graves, por isso, nos termos do artigo 805 do CPC, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Trata-se do princípio da menor onerosidade.

Vale dizer, ainda, que é ônus do executado, se alegar que a medida executiva é mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, parágrafo único, do CPC).

3. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS (ARTIGO 139, IV, DO CPC)

A atipicidade dos meios executivos está consagrada no Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. 13 ed. Salvador: *JusPodium*, 2021. p. 1062.

Uma leitura do dispositivo legal conduz-nos a constatar que as medidas executivas atípicas são aplicáveis em qualquer obrigação, seja no cumprimento de sentença ou na execução de título executivo extrajudicial. Nesse sentido expressam os Enunciados 12, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), e 48, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a seguir:

Enunciado 12, FPPC: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Enunciado 48, ENFAM: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Essa conclusão também é adotada pela doutrina de, entre outros, Daniel Amorim:

Entendo que esse dispositivo claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação. E também que supera o entendimento de que as *astreintes* não sejam cabíveis nas execuções de obrigações de pagar quantia⁴.

Admite-se, em atenção ao impulso oficial, a aplicação das medidas executivas atípicas de ofício, observado o art. 8º do CPC⁵ (Enunciado 396 do FPPC).

Sem embargo da previsão geral disposta no art. 139, IV, do CPC, é a jurisprudência responsável por estabelecer parâmetros para aplicação das medidas executivas atípicas.

4. LIMITAÇÕES E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DOS PODERES CONFERIDOS PELO ART. 139, IV, DO CPC

Coube à jurisprudência, em virtude da mencionada ausência de contornos específicos quanto aos meios atípicos de execução, enfrentar algumas questões relativas à aplicação de tais medidas, impondo condições e limites, observando, além

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. 13 ed. Salvador: *JusPodivm*, 2021. p. 1069.

⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

das normas processuais, direitos e garantias fundamentais que poderiam, de certa forma, serem afetados pelo deferimento de meios de execução não previstos no CPC.

O STJ, aliás, a respeito das modernas regras de processo, sustenta que “em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável⁶”.

Por força constitucional (art. 5º, inciso LV, da CF), qualquer medida executiva atípica reclama a observância do contraditório prévio, o que também se extrai de uma leitura dos artigos 9º⁷ e 10º⁸, ambos do Código de Processo Civil.

No Recurso Especial n. 1.864.190/SP o Superior Tribunal de Justiça destacou a subsidiariedade dos meios atípicos de execução, exigindo o esgotamento dos meios típicos para satisfação da obrigação. De acordo com a Corte, é necessário que “tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta”.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal aponta ser imprescindível se observar, no caso concreto, a necessidade da medida requerida pelo credor, que “se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal⁹”.

É a ineficácia das medidas típicas que autoriza a adoção das medidas atípicas:

Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema

⁶ STJ, REsp. n. 1.864.190/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em 14 fev. 2022.

⁷ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

⁸ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁹ TJDF, Processo n. 0713227-49.2020.8.07.0000, Acórdão n. 1278030, Rel. Desembargador Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, DJ 26/08/2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1278030. Acesso em 28 fev. 2022.

típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido¹⁰.

Além disso, a adoção de medidas executivas atípicas somente tem lugar quando verificado que o devedor possui patrimônio expropriável e deseja frustrar o cumprimento da obrigação, pois, caso contrário, tratar-se-ia de medida puramente punitiva. Nesse contexto, segue excerto do Voto proferido no Recurso Especial n. 1.782.418/RJ¹¹:

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito¹².

Por fim, vale destacar que, de acordo com o STJ, as medidas atípicas não se aplicam às execuções fiscais, em resumo, dado que o Estado é superprivilegiado em sua condição de credor, dispondo, por exemplo, de varas especializadas e de lei própria regedora do procedimento (Lei n. 6.830/1980), que lhe garante inúmeros privilégios processuais, entre eles, a necessidade de plena garantia do juízo para apresentação de embargos à execução (Nesse diapasão: HC n. 453.870/PR¹²).

5. HIPÓTESES DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

No tópico anterior foram abordadas limitações e condições gerais para a concessão das medidas executivas atípicas sob o olhar da jurisprudência dos Tribunais. Agora, impõe-se anotar quais as espécies de medidas atípicas são autorizadas pelos tribunais e as nuances ponderadas em cada caso concreto.

A observância da jurisprudência é salutar no modelo atual do processo civil brasileiro, que impõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1071.

¹¹ STJ, REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/04/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF. Acesso em 14 fev. 2022.

¹² Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1822323&num_registro=201801389620&data=20190815&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em 15 fev. 2022.

mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, do CPC), visando preservar a segurança jurídica e a isonomia, assim como evitar a imprevisibilidade do sistema jurídico.

A primeira medida de execução não típica a ser destacada é a apreensão de Passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação do devedor. O STJ e STF, ao enfrentarem a matéria, deparam-se com a possível violação do direito de ir e vir do cidadão, consagrado pela Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XV¹³.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de *Habeas Corpus*, já decidiu, concernente à custódia do passaporte e da CNH, que “embora limite a possibilidade de o paciente realizar viagens internacionais e de dirigir veículo automotor, não restringe, necessariamente, sua liberdade de ir e vir¹⁴”.

Para o STJ, é possível a apreensão do Passaporte ou da CNH do devedor, o que, por outro lado, depende, além das condições gerais já abordadas, de decisão judicial fundamentada sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

¹³ XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

¹⁴ STF, HC 199.767, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 08/06/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346651018&text=.pdf>. Acesso em 02 mar. 2022.

[...] (STJ, HC n. 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 05/06/2018¹⁵).

Em continuidade, merece destaque a possibilidade de ordem judicial para restringir a circulação de veículo mediante inserção de restrição no sistema RENAJUD, este que consiste em uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), permitindo a restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) em tempo real.

O TJDF, a esse respeito, consignou que, caso a restrição de transferência imposta sobre o bem móvel não seja suficiente para a obtenção do crédito em execução, é adequada e proporcional a inserção da restrição de circulação (restrição total) sobre o veículo de propriedade do devedor, proporcionando, ademais, o seu comparecimento aos autos. Observa-se tal entendimento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART 139, IV DO CPC. ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO DE CNH. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA 1. O inciso IV do artigo 139 do CPC/15 admite a adoção de medidas indutivas ou coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento da ordem legal, desde que a medida seja adequada e razoável. 2. Diante da ineficiência da medida para obtenção do crédito perseguido, o pedido de suspensão da CNH não deve ser acolhido. 3. Verificada a existência de patrimônio expropriável do devedor e que a restrição de transferência existente sobre o bem não tem sido suficiente para assegurar a realização da penhora, a adoção de medida coercitiva atípica mostra-se cabível. 4. **No caso, a medida excepcional de restrição de circulação do bem por intermédio do sistema RENAJUD mostra-se adequada e proporcional, ainda mais porque força o comparecimento do devedor aos autos.** 5. Recurso parcialmente provido. (TJDF, Processo n. 0708186-04.2020.8.07.0000, Acórdão n. 1280057, Rel. Desembargador Josapha Francisco dos Santos, DJ 02/09/2020)¹⁶.

¹⁵ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018. Acesso em 28 fev. 2022.

¹⁶ Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1280057. Acesso em 28 fev. 2022.

O Art. 9º do Regulamento do RENAJUD¹⁷ impõe as consequências da restrição de circulação:

Art. 9º A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Percebe-se que ao restringir a circulação do bem o magistrado está adotando comportamento mais rigoroso, em razão da dificuldade de efetivação do provimento judicial por obstáculo criado pelo devedor, uma vez que impede a mudança de propriedade, o licenciamento e a circulação em todo o território nacional.

Cabível, também, o bloqueio de recebíveis por meio de cartão de crédito ou débito, de acordo com decisão do STJ. A Corte deduziu razoável e proporcional, em um caso concreto, o bloqueio de 30% de recebíveis por cartões de crédito e débito, decorrentes de serviços prestados por determinada pessoa jurídica devedora, no caso específico, uma empresa do ramo de hotelaria. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CONSTRIÇÃO DE VALORES DE TERCEIRO, RELATIVOS AOS LUCROS QUE DEVERIAM SER DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO DEVEDOR DOS ALIMENTOS. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO EM PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO LUCRO QUE DEIXOU DE SER DISTRIBUÍDO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. PENHORA DOS VALORES RECEBIDOS PELO HOTEL MEDIANTE USO DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, CPC/15. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA NA HIPÓTESE.

1- O propósito recursal é definir se é manifestamente ilegal ou teratológica a decisão judicial, proferida em execução de alimentos compensatórios de que a recorrente não é parte, que determinou a penhora de 30% do saldo mensal decorrente das transações realizadas via crédito ou débito pela recorrente, até a satisfação do valor devido pelo sócio e correspondente ao lucro por ele acumulado junto à recorrente.

[...]

4- **O bloqueio de 30% apenas sobre recebíveis por cartões de crédito e débito se revela razoável e proporcional**, na medida em que se trata de uma das formas de recebimento dos serviços prestados pela agravante (que recebe, também, por transferências bancárias e dinheiro, por exemplo),

¹⁷ Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850376/regulamento-renajud.pdf/ad6100eb-a2ae-bd3f-9bc9-fcc87a941010>. Acesso em 28 fev. 2022.

correspondendo a percentual apropriado e que bem equaliza a efetividade da tutela executiva sem comprometimento da atividade empresarial.

5- Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no RMS 62.210/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29/03/2021¹⁸).

Permite-se, também, o bloqueio de cartões de crédito do devedor, com o escopo de contenção de novas despesas, de modo a preservar o patrimônio e viabilizar o cumprimento da obrigação pretérita com o exequente¹⁹.

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo acentuou, no que toca ao bloqueio do cartão de crédito, que tal medida não consiste em meio de punição do devedor, frisando que “agir, sim, como um meio de reflexão nos momentos em que ele deseja contrair novas dívidas, em detrimento desta, há muito vencida e reconhecida judicialmente²⁰”.

As formas atípicas não se esgotam nas hipóteses anteriormente abordadas, em razão da cláusula geral e aberta disposta na norma processual, mas é importante que, apesar da inexistência de um rol taxativo, as medidas eventualmente utilizadas no processo observem os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de arbitrariedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O código de processo civil estabelece os meios executivos típicos para satisfação do crédito em execução, entre eles, a penhora de bens, valores, entre outros. Porém, a norma processual também apresenta, em seu artigo 139, inciso IV, o poder de o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, o que se considera meios atípicos de execução.

¹⁸ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903272635&dt_publicacao=06/04/2021. Acesso em 01 mar. 2022.

¹⁹ Nesse contexto: TJSP, Processo n. 2050212-30.2019.8.26.0000, Voto n. 14.130, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, DJ 03/05/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-29-camara-direito-privado-rel.pdf>. Acesso em 01 mar. 2022.

²⁰ TJSP, AI n. 2182708-57.2018.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, DJ 11/10/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637180510/agravo-de-instrumento-ai-21827085720188260000-sp-2182708-5720188260000/inteiro-teor-637180530>. Acesso em 01 mar. 2022.

O processo de civil brasileiro, o que inclui o processo de execução, é amparado em um modelo constitucional, de modo que o artigo 1º do CPC reforça a necessidade de respeito às disposições da Carta Maior. Apesar de objetivar a satisfação do direito do credor, ao executado não se pode impor medidas demasiadamente graves. Trata-se do princípio da menor onerosidade.

A atipicidade dos meios executivos, disposta no artigo 139, inciso IV, do CPC, aplica-se em qualquer obrigação, seja no cumprimento de sentença ou na execução de título executivo extrajudicial. Entretanto, coube à jurisprudência, em virtude da ausência de contornos legais específicos, impor limites e condições gerais para sua aplicação.

Nesse diapasão, podemos citar, por exemplo: a necessidade de contraditório prévio, a subsidiariedade dos meios atípicos de execução, exigindo o esgotamento dos meios típicos, a necessidade da medida, observando o caso concreto, e a existência de patrimônio expropriável por parte do devedor.

São espécies de medidas executivas atípicas já autorizadas por nossos tribunais as seguintes:

a) Apreensão do Passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, que depende, além dos requisitos gerais, de decisão judicial fundamentada, demonstrando-se a excepcionalidade da medida em razão da ineficácia dos meios executivos típicos.

b) Restrição total de circulação de veículo, caso restrição de transferência anterior não seja suficiente para obtenção do crédito em execução, impedindo a mudança de propriedade, o licenciamento e a circulação em todo o território nacional.

c) Bloqueio de recebíveis por meio de cartão de crédito ou débito.

d) Bloqueio de cartões de crédito do devedor, visando a contenção de novas despesas e a consequente preservação do patrimônio, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação pretérita com o exequente.

Decerto, as medidas atípicas não se esgotam nas hipóteses anteriormente abordadas, em razão da cláusula geral e aberta disposta na norma processual, mas é importante que, sempre, observem os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Diário processual online. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC.** Disponível em <https://diarioprocessual.com/2020/05/19/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-fppc-ate-2020/>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Portal de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. **Portal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>.

BRASIL. **Portal de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>.

BRASIL. **Portal de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de jurisprudência.** 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Vol. Único. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.